

Carta regia

Sobre missas cantadas e cera para a Igreja Matriz

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de guiné, etc. — Faço saber a vós Antonio da Silva Caldeyra Pimentel, governador da Capitania de São Paulo que vendo a conta que me dá o vigario da Igreja Matriz de Sam Paulo dessa cidade em carta de trinta de Julho do anno passado de que se vos remette a copia sobre os officiaes da Camara da mesma Cidade pagarem ao dito vigario as Missas cantadas, nem concorrerem com sera alguã para as procissões das mesmas festas me pareceu ordenarvos informeis como vos parecer, ouvindo aos officiaes da Camara.

El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Róiz da Costa do meu Conselho e o do doutor Joseph de Carvalho e Abreu conselheiros do Conselho ultramarino e se passou por duas vias, Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisbôa occidental a vinte e hum de Janeyro de mil sete centos e trinta. O Secretr^o André Lopes do Savre a fez escrever.

Ant.^o Roiz da Costa — Joseph de Carv.^o Abreu

Copia

Por apresentação e mercê de V. Mag^o servi de Vigario da Igreja Matriz de S. Paulo desta cidade do mesmo santo ha 33 annos, e no principio delles observei sempre conforme o costume aqui uzado por meus antecessores receber, e cobrar a



Esportulla das missas Cantadas, q' se dizião nas festas reaes. Este costume, que era antigo, e eu por isso o observei alguns annos, impugnarão os officiaes da Camara desta cidade tomando por fundamento, que nos termos de ter Eu ordenado de V. Mag.^e devia cantar as missas nas ditas festas de graça, e sem Emb.^o digo e sem esportula algua, e q' somente se pagaria aquella que pertencia ao Diacono, sub-diacono, e sancristão, no que consenti por evitar discenções athé a chegada do prez.^e ministro Francisco Galvão da Fonseca; o qual no 2.^o anno de sua judicatura, não só impidio aos ditos officiaes da Camara no que eu assim tinha consentido, mas ainda de todo prohibio se não pagasse couza algua a clerigo, nem sancristão pelo Canto, e assistencia do altar; ordenando outrosy aos sobred.^{es} officiaes q' não concorressem com cera algua p.^a as procissões das mesmas festas; e por isso o anno prox.^o passado não quiz o vigario da vara desta Comarca se fizesse a procissão do Corpo de Deus, em razão de não quere-rem concorrer com cera aos Clerigos e relig.^{os} p.^a o accompanham.^o do S.^{mo} Sacramento, couza tão inveterada, e praticada nesta cidade nas ditas festas reaes, e neste presente senão faria, se o mesmo Vig.^o lhes não advertisse a indecencia com q' querião que fosse na Sobredita procissão, do q' acodirão alugando huas . . (1) . . . para tão somente os clerigos. De q' dou parte V. Mg.^e para que mande em tudo rez.^{am} p.^a melhor sosego, e dezengano dos rudes moradores desta Cid.^e; como outrosy ordene VMg.^e aos sobred.^{es} officiaes da Camara tenham Entendido, que ou se me dé propina igual á que elles levão na occasião das missas cantadas e celebradas das festas reaes, ou não se me dando a d.^a propina, devem pagar aos Clerigos, assistentes, diacono, e subdiacono, e sancristão como athégora o fizerão. V. Mg.^e mandará o q' for servido.

S. Paulo, 20 de Julho de 1729—O Vig.^o de S. Paulo, *Bento Carv.^o Maciel*.

